

À Chefia do Departamento de Medicina-DMed/UFSCar
Prof. Dr. Giovanni Aciole

Solicitação de Revisão e Reconsideração de Processo

Caro Prof. Dr. Giovanni Aciole,

Venho através dessa carta, solicitar revisão e reconsideração do processo de encaminhamento de Progressão de Carreira de servidores pertencentes ao Plano de Carreira e Cargo de Magistério Federal, de acordo com o disposto abaixo:

Foram encaminhados em 20/10/2014, à secretaria do Departamento de Medicina/UFSCar, documentos referentes à solicitação de progressão de carreira de magistério federal da Profa Dra Ana Cláudia de Oliveira, SIAPE 1218910, da Classe C (Professor Adjunto) nível 2 para 3 (documentos em anexo). No entanto, em agosto de 2016, na ocasião de nova solicitação de progressão da Classe C nível 3 para 4, foi detectado que o processo anterior datado de 2014, não foi devidamente apreciado pelo DMed e tampouco encaminhado à Pró Reitoria de Gestão de Pessoas (ProGPe) como era previsto.

Dessa forma, solicito que seja revisto e reconsiderado o processo de 2014, visto que aparentemente houve uma falha na recepção e posterior encaminhamento do referido processo às instâncias responsáveis pela avaliação e deliberação.

Atenciosamente,

São Carlos, 28 de setembro de 2016


Profa Dra Ana Cláudia de Oliveira
Departamento de Medicina/UFSCAR

21
Data de 30.09.16
Entreguei na
Secretaria DMed para
os seguintes procedimentos
1) Preencher Preenchimento
2) Juntar documentação
3) Arquivar documentação
do pedido em 2014
4) Manifestar manifestação
dos servidores de que
encaminhar pedido
em 2010. #1.

Solicitado junto a ProGPe
para que seja feita a
avaliação em o que
trava em alguns
aspectos do processo
1) Após realizada, encaminhar
a ProGPe para
processamento


Chefe do Departamento de Medicina
UFSCAR



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
Centro de Ciências Biológicas e da Saúde - CCBS
Departamento de Medicina - DMed
Via Washington Luís, km 235 - Caixa Postal 676
13565-905 - São Carlos - SP - Brasil
Fone e Fax: (16) 3351-8340 / E-mail: dmed@ufscar.br



Ofício DMed nº 123/16

São Carlos, 10 de outubro de 2016.

Prezado senhor,

A Secretaria do Departamento de Medicina informa que não foi encontrado qualquer documento referente à solicitação de progressão de carreira da docente Ana Claudia de Oliveira durante o ano de 2014, seja nos arquivos da secretaria ou em cadastro no sistema trâmite. Esclarecemos que, até janeiro de 2015, as solicitações de progressão de carreira de docentes que exerciam atividades de graduação com os alunos do 5º e 6º anos (internato), como é o caso da prof. Ana Cláudia, eram aprovados no Conselho de Departamento de Medicina, após leitura das atas constatou-se que não há menção ou deliberação sobre o assunto.

Sendo o assunto para o momento, renovo votos de consideração e estima.

Atenciosamente,


Angelica Alves Ramos
Técnica Administrativa
Departamento de Medicina

Ao Ilmo. Sr.
Prof. Dr. Mauro Rocha Cortes
Pró-Reitor de Gestão de Pessoas
ProGPe / UFSCar

Prezada Profª. Drª. Ana Cláudia de Oliveira

Essa comissão não tem a prerrogativa de determinar a retroatividade da data da progressão, tendo em vista que a legislação vigente, bem como a Resolução ConsUni nº 819 de 20 de agosto de 2016, deixa claro que os efeitos do resultado do processo de avaliação coincidirá com a data do ato de concessão, conforme Art. 30 da referida Resolução:

Art. 30. Respeitados os interstícios previstos nesta Resolução, os efeitos do resultado do processo de avaliação **coincidirá** com a data do ato de concessão, devidamente instruído com a documentação exigida nos termos desta Resolução, pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas.

É de inteira responsabilidade do docente a entrega do processo de avaliação de desempenho para fins de progressão/promoção, ficando esse a cargo do controle das datas de interstício, arcando com os prejuízos decorrentes do atraso na entrega.

Dessa forma, devolvemos o presente processo, para que seja feito o relatório de atividades, bem como o requerimento, com base nos novos modelos disponíveis no site da ProGPe, sendo que progressão será da classe de Adjunto nível II para Adjunto, nível III, a partir da data do ato de concessão.

Atenciosamente.

Em 17/10/2016.


Prof. Dr. Clóvis Wesley Oliveira de Souza
Presidente da Comissão

À Secretaria dos Órgãos Colegiados
Conselho Univerisitário – CONSUNI



Solicitação de Reconsideração de Processo

Caros Conselheiros,

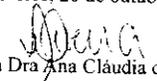
Venho através dessa carta, solicitar revisão e reconsideração referente ao processo de Progressão de Carreira de servidores pertencentes ao Plano de Carreira e Cargo de Magistério Federal, de acordo com o disposto abaixo:

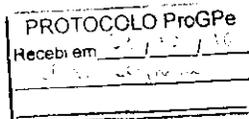
Foram encaminhados em 20/10/2014, à secretaria do Departamento de Medicina/UFSCar, documentos referentes à solicitação de progressão de carreira de magistério federal da Profa Dra Ana Cláudia de Oliveira, SIAPE 1218910, da Classe C (Professor Adjunto) nível 2 para 3 (documentos em anexo). No entanto, em agosto de 2016, na ocasião de nova solicitação de progressão da Classe C nível 3 para 4, foi detectado que o processo anterior datado de 2014, não foi devidamente apreciado pelo DMed e tampouco encaminhado à Pró Reitoria de Gestão de Pessoas (ProGPe) como era previsto.

Dessa forma, solicito que seja revisto e reconsiderado o processo de 2014, visto que aparentemente houve uma falha na recepção e posterior encaminhamento do referido processo às instâncias responsáveis pela avaliação e deliberação.

Atenciosamente,

São Carlos, 28 de outubro de 2016


Prófa Dra Ana Cláudia de Oliveira
Departamento de Medicina/UFSCAr



ProGPe

PRO-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
www.progpe.ufscar.br



Despacho nº 662/2016

REF: - Pedido de Reconsideração de retroatividade em solicitação de Progressão da Profª. Drª. Ana Cláudia de Oliveira.

À Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas

A Profª. Drª. Ana Cláudia de Oliveira, por meio desse processo, requereu sua progressão de Adjunto Nível II para III, com data retroativa à 20/10/2014, tendo em vista que diz ter encaminhado ao seu Departamento de lotação (DMed) a documentação por e-mail em 20/10/2014, uma vez que na ocasião se encontrava afastada para Pós-Doutorado, conforme relata na folha 1 desse processo.

O processo não chegou à ProGPe em data oportuna e, por isso, a comissão não pôde conceder a progressão retroativa, conforme justificado pelo presidente da comissão, às folhas 44 desse processo.

Mediante os fatos, a servidora solicita que seu pedido de reconsideração seja apreciado pelo ConsUni, conforme sua solicitação por escrito às folhas 55 desse processo.

O Departamento de Medicina, por sua vez, relata que não foi encontrado qualquer documento referente à solicitação de progressão de carreira da servidora Profª. Drª. Ana Cláudia de Oliveira (Fls. 43).

Não há, por nenhuma das partes, comprovações dos fatos relatados, uma vez que ambas não possuem mais registros dos e-mails dessa ocasião.

Diante do exposto, solicitamos que o processo seja encaminhado à SOC, para que entre em pauta em reunião do ConsUni.

Sem mais.

Em 01.11.2016,

Ana Aparecida Pires Minotto
Chefe do DeDC/DiDP


Heloisa Helena Paganelli Meneghelli
Diretora da DiDP



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 137/2017/PF/UFSCar/PGF/AGU

PROCESSO Nº 23112.003976/2016-48

INTERESSADO: ConsUni

ENCAMINHAMENTO: SOC

ASSUNTO: Progressão retroativa de carreira de magistério federal da classe C (professor adjunto) nível 2 para nível 3 da Profa. Dra. Ana Cláudia de Oliveira.

- I. Progressão retroativa de carreira de magistério federal da classe C (professor adjunto) nível 2 para nível 3 da Profa. Dra. Ana Cláudia de Oliveira.
- II. Ausência de prova de pedido na época mencionada pela recorrente. Ausência de previsão legal de decurso de tempo para progressão. Possibilidade de progressão a partir do pedido administrativo de fl. 45.
- III. Recomendação de indeferimento do recurso administrativo.

Senhor Procurador-Chefe Substituto,

1. Trata-se de pedido de análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica referente à progressão retroativa de carreira de magistério federal da classe C (professor adjunto) nível 2 para nível 3 da Profa. Dra. Ana Cláudia de Oliveira.
2. Dos autos consta solicitação de revisão e reconsideração do processo pela professora Dra. Ana Cláudia de Oliveira aduzindo que fez a solicitação de progressão na carreira do nível 2 para o nível 3 em 20/10/2014, mas que o Departamento de Medicina não apreciou e não enviou à ProGPe como previsto (fls. 01/42). A fl. 44 consta a resposta do Presidente da Comissão justificando a impossibilidade de retroatividade da data de progressão. Consta novo pedido da autora às fls. 45/54 e recurso da interessada, tendo a ProGPe encaminhado o recurso para análise pelo ConsUni (fl. 36).
3. Ante a dúvida jurídica do direito da autora do recurso, seguiram os autos à Procuradoria Jurídica para manifestação.
4. Este o relatório.
5. Preliminarmente, considera-se conveniente registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Nessa linha de raciocínio, a luz do

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 137/2017/PF/UFSCar/PGF/AGU

art. 131 da Constituição Federal de 1988 e do art. 10 §1º da Lei 10.480/2002, incumbe a este Órgão de Execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da UFSCar, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

6. A dúvida jurídica reside na possibilidade de concessão retroativa de progressão na carreira docente independentemente de pedido do(a) professor (a).
7. Ocorre que, em que pese a afirmação da docente requerente de que enviou o pedido de progressão por e-mail, ela não fez nenhuma prova do envio, data e destinatário, sendo que o Departamento de Medicina esclarece que não há registro do pedido nos arquivos da secretaria, cadastro no sistema trâmite ou deliberação sobre o assunto no Conselho de Departamento de Medicina.
8. Assim, sem nenhuma prova de que os documentos sequer foram apresentados na data mencionada pela requerente, ou, no mínimo, de que estes não foram apresentados de forma oficial, cabe somente a análise do direito subjetivo à progressão, ou seja, independentemente do pedido do servidor.
9. A tese de progressão funcional na carreira de Magistério Superior exclusivamente por decurso de tempo já foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. VENCIMENTO. REAJUSTE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, quando objeto de verificação de cada caso concreto acerca da ocorrência ou não de violação, não desafiam a instância extraordinária, posto implicar análise de matéria infraconstitucional.
2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário.
3. O prequestionamento explícito da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário, sendo certo que eventual omissão do acórdão recorrido reclama embargos de declaração.
4. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."
5. In casu, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região desproveu o recurso de apelação, mediante acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR INTERSTÍCIO E AVALIAÇÃO. JUSTIFICATIVA PARA O FATO DE NÃO POSSUIR TITULAÇÃO. PORTARIA N. 475/87. MEC. EXIGÊNCIA SECUNDÁRIA, NÃO CONSTANTE DE LEI OU, MESMO, DO DECRETO N.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 137/2017/PF/UFSCar/PGF/AGU

94.664/87. DISPENSA PELA RESOLUÇÃO N. 5/90 DA UNIVERSIDADE DE VIÇOSA/MG INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. MUDANÇA DE CRITÉRIO PELA RESOLUÇÃO N. 6/92. IRRETROATIVIDADE. DIREITO DE PROMOÇÃO ASSEGURADO A PROFESSORES QUE, PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE INTERSTÍCIO E AVALIAÇÃO, NÃO APRESENTARAM, PORQUE INEXIGIDA PELA RESOLUÇÃO N. 5/90, AQUELA JUSTIFICATIVA.

1. Em nome da segurança jurídica, é vedada a retroatividade de critério destinado apenas a aperfeiçoar procedimentos, não a corrigir nulidades, para atingir pretensão a promoção excepcional cujos requisitos já se cumpriram, faltando apenas a formalização pela Administração (AC 1999.01.00 080360-1/MG, Rel. Des. Federal João Batista Gomes Moreira. DJ 20.11.00, p. 9).

2. Pretensão de progressão automática, após quatro anos de exercício na classe de professor adjunto I, improcedente. Não resta autorizada a progressão exclusivamente fundada no decurso de tempo. A referência constante dos §§ 1º e 2º do art. 16, da Lei n. 7.596/97, ao período de dois ou quatro anos para a ocorrência da progressão, seja entre níveis ou entre classes, prende-se à permanência ou não do docente ao mesmo nível ou mesma classe pelo período de dois anos. Assim, pode ocorrer a progressão em menor tempo se o docente atende ao interstício de dois anos no mesmo nível ou classe, ou em maior tempo de quatro anos se exerce atividade em órgão público. Mas sempre sujeita-se à avaliação de desempenho acadêmico, assim expressamente exigida no caput do art. 16, a cujo referencial a interpretação dos incisos e parágrafos deve se orientar.

3. Apelação do Autor e remessa oficial improvidas.

4. Sucumbência recíproca como determinado pela sentença.

6. Recurso extraordinário a que se nega seguimento (grifo nosso) (RE 603871, Relatoria): Min. LUIZ FUX, julgado em 27/04/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03/05/2012 PUBLIC 04/05/2012)

10. Ora, não havendo possibilidade de progressão automática, ou seja, sem pedido do docente e sem a necessária avaliação de desempenho do interstício, acertada a justificativa de fl. 44, tanto do ponto de vista dos arts. 29 e 30, ambos da Portaria GR nº 887/08 vigente na época do alegado pedido¹, quanto pela redação do art. 30 da Resolução ConsUni nº 819/16, no sentido de que a "progressão será da classe de Adjunto nível II para Adjunto, nível III, a partir do ato de concessão".

¹ Art. 29 - Para todos os efeitos, a data da promoção será coincidente com a data do recebimento da solicitação de progressão funcional no interior da mesma classe (acompanhada da documentação completa) pela Secretaria de Recursos Humanos da UFSCar.

Art. 30 - A avaliação de desempenho acadêmico será realizada com base nas informações prestadas pelos docentes, os quais responderão pela sua veracidade.

§ Único - Os docentes deverão manter sob sua guarda, à disposição da banca examinadora, toda a documentação comprobatória da veracidade das informações prestadas, podendo ser solicitada a qualquer momento se necessário.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 137/2017/PF/UFSCar/PGF/AGU

11. O pedido de fl. 45 subscrito pela professora interessada requer a progressão do nível 2 para o nível 3 da classe C (adjunto), de modo que a progressão pode ser concedida à docente desde então, se presentes todos os seus requisitos e adaptações necessárias as novas leis ora vigentes (Lei nº 12.772/12, modificada pela Lei nº 12.863/13) e Resolução nº 819, de 20/08/2016 do ConsUni.

12. Esclareça-se, por oportuno, que a pretensão à próxima progressão deverá respeitar novo interstício, não sendo possível duas progressões concomitantes ou "por salto" (diretamente a nível mais alto).

CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, em atendimento à consulta formulada, opino pelo indeferimento do recurso de fl. 55 e admissão do pedido de progressão a partir de 28/10/2016, data em que comprovadamente houve pedido da docente para a progressão na carreira.

A consideração superior.

São Carlos, 16 de maio de 2017.

Marina Define Otávio
 Procuradora Federal

Aprovo o parecer. Encaminhe-se à SOC.

Em 16/05/17.

UFSCar
 Secretaria dos Órgãos Colegiados
 em 16/05/2017

Marcelo Antonio Amorim Rodrigues
 Procurador-Geral Substituto-PF/UFSCar.